

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto n.º 40 802

Tornando-se necessário assegurar a continuidade do funcionamento dos postos consulares nos casos em que na falta ou impedimento dos respectivos titulares não existam ou se encontrem também impedidos os substitutos a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 99.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando num posto consular de carreira não existam, por não terem sido ainda nomeados, ou se encontrem por qualquer motivo impedidos, os substitutos previstos no n.º 4.º do artigo 99.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, deve o gerente do posto propor à aprovação da Secretaria de Estado pessoa da sua confiança, escolhida de preferência entre os empregados auxiliares da chancelaria, susceptível de o substituir nas suas faltas ou impedimentos e de, em caso de necessidade, gerir interinamente o posto. A proposta será remetida à Secretaria de Estado por intermédio da missão diplomática a que estiver subordinado o posto consular e a pessoa cuja designação for aceite exercerá as funções de substituto do gerente do posto ou as de encarregado da gerência do mesmo tão-somente enquanto não tiverem sido nomeados ou se encontrem impedidos os substitutos previstos no n.º 4.º do artigo 99.º, citado, do Regulamento do Ministério.

Art. 2.º Sempre que num posto consular não de carreira não existam ou se encontrem por qualquer motivo impedidos os substitutos a que se refere o n.º 5.º do artigo 99.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, deve o respectivo gerente designar para o substituir nas suas faltas ou impedimentos e para, em caso de necessidade, gerir interinamente o posto pessoa de nacionalidade portuguesa ou estrangeira respeitável e suficientemente habilitada para desempenhar as suas funções. Esta designação não carece de ser superiormente confirmada, mas deve ser comunicada ao gerente do posto consular de carreira de que dependa o posto não de carreira, o qual, por intermédio da missão diplomática a que estiver subordinado, dela dará conhecimento à Secretaria de Estado.

Art. 3.º Tanto a proposta como a designação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto serão sempre acompanhadas de modelos devidamente autenticados das assinaturas e rubrica do substituto proposto ou designado. Tais modelos serão remetidos em triplicado no caso do artigo 1.º, destinandó-se um dos exemplares à missão diplomática e os dois restantes à Secretaria de Estado, e em quadruplicado no caso do artigo 2.º, destinando-se um dos exemplares ao posto consular de carreira, outro à missão diplomática e os dois restantes à Secretaria de Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 40 803

Tendo em consideração as necessidades do ensino primário na província de Moçambique e a conveniência de harmonizar a situação do respectivo quadro do magistério eventual com as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Atendendo a que, em relação a este caso, se verifica a urgência prevista na alínea a) do n.º iv, 4.º, da base x da Lei Orgânica do Ultramar, pois se visa a atender à população escolar do ano lectivo agora iniciado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a cinquenta o número de professores eventuais a que se referem o Decreto n.º 34 029, de 13 de Outubro de 1944, a Portaria Ministerial n.º 24, dada em Lourenço Marques em 9 de Setembro de 1945, e o § 2.º do artigo 118.º do regulamento aprovado pela Portaria Provincial n.º 11 433, de 31 de Março de 1956.

§ único. Os referidos professores são mantidos em serviço somente enquanto subsiste a necessidade que motivou a sua nomeação e auferem o vencimento que estiver fixado para os professores de ensino primário com menos de 10 anos de serviço, com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937, e no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo-Geral a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.

Direcção-Geral de Fazenda

1.º Repartição

Portaria n.º 16 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 6.º do mesmo Decreto n.º 35 770, abrir um crédito especial de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, alínea a) «Dívida da província — Para amortização dos encargos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 — Juros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo 7.º, artigo 78.º «Reembolsos e reposições — A receber dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para pagamento dos encargos previstos no artigo 5.º do De-